



## **Perícia Odontológica em Âmbito Trabalhista – Relato de Caso**

### **Labor Dental Expertise – Case Report**

Cristiane Escudeiro dos Santos

*Instituto Paulista de Estudos Bioéticos e Jurídicos (IPEBJ), Ribeirão Preto, SP, Brasil*

Received 15 July 2015

**Resumo.** O trabalhador na prática de sua atividade está sujeito a riscos e acidentes que podem afetar a sua saúde. Dependendo de sua atividade esses riscos ou acidentes podem afetar o sistema estomatognático. No trabalho em questão apresentamos um relato de caso, no qual o indivíduo sofreu um acidente trazendo consequências para sua cavidade oral, como perdas dentárias. No momento da perícia foi identificado que o estado anterior do indivíduo já apresentava uma doença periodontal severa. O papel do perito odontologista é fundamental no estabelecimento do nexos de causalidade para que se observe a real causa do fato alegado.

**Abstract.** The worker practicing his/her activity becomes a subject to injuries that can impact the health. Depending on the occupation, the risks and accidents can affect the stomatognathic system. In this paper we present a case report, which a person suffered an accident with consequences in the oral cavity, such as tooth loss. At the time of analyzing it has been identified that the previous state of the person already had presented severe periodontal disease. The acting of the dental expertise is very important to show the real cause of the damage.

### **1. Introdução**

A partir do século XVIII, com o advento da Revolução Industrial, na qual a máquina a vapor transformou as oficinas de artesãos em indústrias substituindo o

trabalho do homem ocorreu uma mudança global na relação de emprego. O Brasil acompanhou essa evolução histórica, no início do século XIX com o surgimento da indústria no país, que foi o marco inicial da política trabalhista de Getúlio Vargas, que em 1934 promulgou a primeira Constituição Federal contendo normas trabalhistas<sup>1</sup>.

A Consolidação das Leis do Trabalho é uma compilação da legislação existente na época e com o decorrer do tempo foi sofrendo alterações com leis mais pertinentes ao estado atual, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, alguns aspectos jurídicos das relações de trabalho foram estabelecidos<sup>2</sup>.

A Constituição Federal e o direito positivo brasileiro tutelam a vida e a integridade física como bens originários do homem e que não podem ser lesionados, e se porventura ocorrer alguma agressão a esses bens os mesmos tem direito a uma reparação<sup>3</sup>.

Na prática do seu labor o trabalhador está sujeito a vários riscos que podem afetar a sua saúde, dependendo do trabalho por ele exercido<sup>4</sup>. Estando sujeito também a acidentes no âmbito do trabalho, que podem afetar a sua saúde bucal.

Para determinar o quanto sua saúde oral foi afetada, no caso do trabalhador ter se acidentado durante o seu labor e no que essas lesões vão interferir na sua vida rotineira e no seu trabalho, o sujeito deve passar por uma perícia odontológica<sup>5</sup>.

Em muitos casos, os danos ocasionados por acidentes do trabalho vão ser pleiteados na justiça do trabalho, em ações indenizatórias. Nas quais o juiz competente pede auxílio para um expert no assunto para dirimir suas dúvidas e lhe mostrar realmente as causas e consequências do acidente, principalmente no caso em que o acidentado apresentar uma lesão anterior (pré-existente) ao acidente, devendo o perito odontologista levar em consideração essas concausas<sup>6</sup>.

## **2. Revista de Literatura**

Direito do trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas<sup>1</sup>.

Com o advento da Emenda Constitucional no. 45 de 2004, a Justiça do Trabalho teve a sua competência ampliada e passou a julgar todos os litígios relacionados com a relação de trabalho humano, abrangendo os conflitos decorrentes de acidentes de trabalho<sup>7</sup>.

Acidente é por definição, o acontecimento que determina, fortuitamente, dano que poderá ser à coisa, material, ou pessoa<sup>8</sup>.

O Acidente do trabalho, por definição legal, é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho<sup>9</sup>.

O acidente pode decorrer de um acontecimento brusco e repentino (acidente típico), quando a data do acidente coincide com a do evento lesivo<sup>10</sup> ou decorre de doença do trabalho ou profissional, que são equiparadas legalmente ao acidente típico. Nesses casos, a data do acidente é uma criação jurídica, já que as doenças ocupacionais são de lenta e progressiva evolução, pois são decorrentes de um ambiente de trabalho agressivo ou de uma atividade laborativa agressiva<sup>9</sup>.

Quando ocorre um evento em que o trabalhador durante o seu contrato de trabalho sofre algum tipo de acidente lhe ocasionando danos ao sistema estomatognático e, esse posteriormente ingresse com uma ação trabalhista requerendo indenização pelos danos ocasionados à sua saúde, é de praxe que o juiz designe uma perícia, para a averiguação dos fatos<sup>2</sup>.

No trabalho em questão analisaremos um caso em que o indivíduo se acidentou durante o seu trabalho ocasionando perdas dentárias e com a realização da perícia foi constatado que o periciado já possui uma doença periodontal anterior ao acidente.

### **3. Relato do caso**

Um trabalhador que laborava na colheita de laranja, durante a sua atividade, sofreu um acidente de trabalho em que o galho da laranjeira atingiu fortemente a sua cavidade oral levando a mobilidade dos seus dentes e a posterior perda de alguns elementos dentários.

O empregado ingressou com uma reclamação trabalhista na comarca de São Carlos em face do empregador requerendo danos morais e materiais pelas perdas dentárias causadas pelo acidente.

O juiz em uma primeira audiência de conciliação deferiu os pedidos das partes e nomeou um perito para que o mesmo fizesse uma avaliação por um profissional da área, ou seja, um odontologista para averiguar os danos causados. Após a realização do exame pericial, em seu laudo, o expert concluiu que o acidente do trabalho não foi o responsável pela mobilidade e perda dos dentes, pois o autor já tratava de uma periodontite severa por mais de sete anos conforme a documentação odontológica anexada ao processo. Baseado no laudo técnico apresentado o juiz julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, pois já existia uma concausa anterior e no Recurso Ordinário interposto pelo autor o Relator manteve a sentença suscitando que

o acidente relatado e documentado com CAT não é causador da patologia de base (periodontite) do reclamante, sendo que o nexo causal é inconsistente podendo, no máximo, ter tido colaboração no comprometimento dos dois incisivos inferiores, como concausa. Aduziu que a documentação existente demonstra que já existia patologia prévia há mais de sete anos. O expert concluiu, ainda, pela inexistência de incapacidade laborativa.

#### **4. Discussão**

A lei federal nº 5081, de 24 de agosto de 1966 regula o exercício da odontologia<sup>11</sup> em todo território nacional, todos os procedimentos que o cirurgião-dentista pode realizar estão dispostos nessa lei. E em seu texto estabelece:

Art. 6º - Compete ao cirurgião-dentista:

IV - proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

O Perito não tem competência para julgar ele é apenas um auxiliar da justiça e não pode ser responsabilizado pelas decisões dos juízes. Cabe ao perito mostrar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão<sup>10</sup>.

O nexo causal ou nexo etiológico ou ainda relação de causalidade pode ser entendido como o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre um fato

(antecedente ou causa) e outro (conseqüente ou efeito), ou seja, a conduta e o resultado<sup>3</sup>.

Estabelecer o nexu causal entre o traumatismo sofrido e as lesões produzidas é a tarefa mais importante a ser realizada pelo perito, quando relacionado ao âmbito do trabalho deve observar diferentes e sucessivos nexos: do trabalho com o acidente, deste com a lesão ou perturbação funcional e destas com a incapacidade para o trabalho, a redução laborativa ou morte. Permitindo uma melhor análise das conseqüências do traumatismo em si<sup>4</sup>.

No caso em questão estabeleceu-se um nexu causal entre o acidente e as perdas dentárias, mas também havia outro elemento a ser avaliado: uma concausa.

A concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexu entre a ação e o resultado, entre o acidente ou doença profissional ou do trabalho e o trabalho exercido pelo empregado<sup>6</sup>. Deste modo, prescinde-se do nexu causal direto e exclusivo entre o dano e o trabalho, para a configuração do acidente.

No caso em questão observou-se uma concausa preexistente ou anterior, aquelas que já existiam e são agravadas pelo acidente. Muitos autores as definem como estado anterior, toda a predisposição patológica ou diminuição funcional, conhecida ou não, que uma pessoa possui no momento em que sofre a agressão e que concorrerá para o resultado final<sup>13</sup>.

O perito odontologista no momento da perícia deve avaliar através de exames e tratamentos realizados pelo paciente as possíveis conseqüências das lesões ocasionadas pelo acidente sempre observando o estado anterior do indivíduo para que as responsabilidades sejam estabelecidas<sup>14</sup>.

## **5. Conclusão**

No caso, em que os acidentes de trabalho afetam a região do sistema estomatognático do trabalhador, o profissional mais competente para avaliar a lesão, suas causas e conseqüências é o perito odontologista.

O papel do odontologista é estabelecer entre outras coisas, o nexu causal entre a ação e a lesão sofrida e valorar e quantificar as possíveis suas conseqüências.

Deve-se também observar o estado de saúde ou a capacidade fisiológica do periciando antes de sofrer as lesões e qual é o estado atual, estabelecendo a

diferença entre os mesmos e se o dano causado está relacionado com o fato alegado.

## Referências

1. Martins SP. *Direito do Trabalho*. 25ªed. São Paulo: Atlas, 2009. 876p.
2. Süssekind A. *Direito constitucional do trabalho*. 4ªed. Rio de Janeiro: Renovar. 2010. 542 p.
3. Cavaliere Filho S. *Programa de Responsabilidade Civil*. 10ªed. São Paulo: Atlas, 2012. 641p.
4. Brandão C *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. São Paulo: LTr. 2006. 430p.
5. Vanrell JP *Odontologia Legal & Antropologia Forense*. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara Koogan, 2009. 422p.
6. Pedrotti I, Pedrotti, WA. *Acidente de Trabalho*, 4ª ed., São Paulo: Ed. Leud. 2003.486p
7. Barros AM. *Curso de direito do trabalho*. 9ª ed .São Paulo: LTr. 2013. 1104 p.
8. Houaiss, A. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.
9. Prates CCSO. *Prova pericial no processo de acidente do trabalho*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 98 p.
10. Costa, HJ. *Manual de Acidente do Trabalho*. 3ªed. Curitiba: Juruá, 2009.
11. Brasil. Lei 5081 de 24de agosto de 1966. Regula o Exercício da Odontologia
12. Nascimento, AM. *Curso de Direito do Trabalho*. 24ªed. São Paulo: Saraiva. 2009.
13. Corte-Real, F. O estado anterior na avaliação do dano corporal de natureza cível. *Rev.Port.Dano Corp.*, 5(7): 83-100, 1998.
14. Cueto CH. *Valoracion Medica del Daño Corporal*. 2ªed. Barcelona-Espanha: Masson. 2001. 520p.